



LEI Nº 22

30 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a criação do
Fundo Municipal de saúde
e da outras providências
Correlativas

O prefeito municipal de Brejo Grande no uso das suas atribuições legais de acordo com as disposições contidas na lei Orgânica do município de Brejo Grande faz sobre que a Câmara Municipal de Brejo Grande aprovou; e sanciona a seguinte lei:

Capítulo I

Seção I

Dos Objetivos

Art. 1º - Fica instituído o Fundo municipal de Saúde – FMS, do município de Brejo Grande na forma da lei, de natureza contábil e financeira, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerencia dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou credenciadas pela secretaria municipal de saúde, que compreendem:

I – O atendimento a saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II- A vigilância sanitária;

III- Vigilância Epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondente;

IV- O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

Praça da bandeira, 63 CEP 49.995-000 – CNPJ – 13.110.903/0001-77-TEL; 3366-1250 – Brejo Grade-se.



Seção II

Da Subordinação do Fundo

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao chefe do poder Executivo sob assessoramento e acompanhamento direto do secretário Municipal de Saúde;

Seção III

Das Atribuições do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 3º São atribuições do Secretário Municipal de Saúde

- I – Gerir o fundo Municipal de Saúde e estabelecer política de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
- II – Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- III – Submeter ao conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o plano Municipal de Saúde e com lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV – Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receitas despesas do fundo;
- V – Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI – Subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;
- VII – Assinar cheques juntamente com o Prefeito do Município;
- VIII – Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- IX – Firmar convênios contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão admitido pelo fundo.



Seção IV

Da Coordenação do Fundo

Art. 4º- São atribuições do Coordenador do Fundo:

I – Preparar as demonstrações mensais de receitas e despesas a serem encaminhadas ao Secretário de Saúde;

II – Manter controles necessários à execução orçamentaria do fundo referente a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do fundo;

III – Manter em coordenação com setor do patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga no Fundo;

IV – Encaminhar a contabilidade geral do município ao conselho Municipal de Saúde;

- a) Mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
- b) Trimestralmente, balancetes inventários dos estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
- c) Anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;

V – Firmar com o responsável pelo controle de execução orçamentaria, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI – Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidas ao Secretário Municipal de Saúde;

VII – Providenciar junto à contabilidade geral do Município as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde em relação ao total do Município;

VIII – Apresentar ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira Municipal de Saúde;

IX – Manter os controles necessários sobre os convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos relatórios sobre o inciso anterior;

X – Encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Saúde, relatório sobre o inciso anterior;

XI – Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede Municipal de Saúde;



XII – Encaminhar mensalmente ao Secretario Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamentos e avaliação da produção de serviços prestados pela rede Municipal de Saúde.

Integrantes da Rede Municipal de Saúde

Seção V

Dos Recursos do fundo

Art. – 5º - São receitas do Fundo:

I – As transferências oriundas do orçamento da seguridade social, como decorrência do que dispõe do art. 30, VII da Constituição da Republica;

II – Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III – O produto de arrecadação da taxa de finalização sanitária e da higiene, multas e juros de mora por infrações ao código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

IV – As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei de convenio no setor;

V – Doações em espécie serão feitas diretamente para este fundo;

§ 1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agencia de estabelecimento oficial de credito.

§ 2º. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

a – da existência de disponibilidade em função do comprimento da programação;

b – de prévia aprovação do Secretario Municipal de Saúde;

§ 3º. As liberações da receita por parte do Município, conforme estipulação nos incisos IV e V deste artigo serão realizados até no máximo o 10º (decimo) dia útil do mês seguinte aquele em que se efetivarem as respectivas arrecadações.

VI – Os recursos municipais, transferidos ao FMS terão de constituir-se de no menos que 10% (dez por cento) dos recursos orçamentário do Município.



Subseção I

Dos Ativos do Fundo

Art. 6º – Constituem ativos do Fundo Municipal da Saúde

I – Disponibilidade monetária em bancos ou caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II – Direto que por ventura vierem a constituir;

III – Bem moveis e imóveis que forem destinados ao Sistema de Saúde do Município;

IV – Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

V – bens móveis e imóveis destinado a administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo Único – Anualmente se processará o inventario de bens e direito veiculado ao Fundo.

Subseção II

Dos Passivos do Fundo

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha a assumir para a manutenção eo funcionamento do sistema municipal de saúde.

Seção VI

Do orçamento e da Contabilidade

Subseção I

Do orçamento

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a lei de Diretrizes Orçamentarias e os princípios da universalidade e de equidade.



Seção VII

Da Execução Orçamentaria

Subseção I

Da Despesa

Art. 12 – Imediatamente após a promulgação da lei de Orçamento, o Secretario Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13 – Nenhuma despesa será realizada sem necessária autorização orçamentaria.

Paragrafo Único- para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e aberto por decreto executivo.

Art. 14 – A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituíra de:

I – Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II – Pagamentos de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 10. da presente lei;

III – Pagamento pela prestação de serviços e entidade de direito privado para execução de programas ou projeto específicos do setor saúde, observado o disposto no § 1º, art. 199 da Constituição Federal;

IV – Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessário ao desenvolvimento dos programas;

V – Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII – Desenvolvimento de programas de capacitação e o aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde,



§ 1º. – O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º. – O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões normas estabelecidas na legislação pertinente.

Subseção II

Da Contabilidade

Art. 9º. – A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente de concretizar os resultados obtidos.

Art. 11º. – A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º. – A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços;

§ 2º. – Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receitas e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente;

§ 3º. – As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade do Município.

VIII – Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionado no art. 1º da presente lei.



Subseção II

Das receitas

Art. 15 – A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

Art. 16 – O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 17 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir credito Adicional Especial no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente lei.

Parágrafo único – As despesas a serem atendidas pelo presente credito correrão à conta do código de despesa 4.130, investimento em regime de execução especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do art. 43, § § e incisos da lei Federal no, 4.320/64.

Art. 18 – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Brejo Grande, Estado de Sergipe.

Brejo Grande /SE 30/12/1997

Carlos Augusto Ferreira

PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

Praça da bandeira, 63 CEP 49.995-000 – CNPJ – 13.110.903/0001-77-TEL; 3366-1250 – Brejo Grade-se.